**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0015445-58.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos

Requerente: José Guilherme Sabe e outro
Requerido: Maria Paula Porto Bianco

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O(a) autor(a) **José Guilherme Sabe, Yvonne Farah Sabe** propôs a presente ação contra o(a) ré(u) **Maria Paula Porto Bianco**, requerendo o pagamento da quantia de R\$ 94.896,55, conforme planilha de cálculo de folhas 37.

A ré, em contestação de folhas 72/83, pede a improcedência do pedido.

Réplica de folhas 88/89.

Relatei. Decido.

Impertinente a produção de prova oral, bem como da prova pericial, porque a matéria é estritamente de direito.

Improcede a tese de intempestividade da contestação alegada em réplica, porque a contestação foi protocolada dentro do prazo, por meio de protocolo integrado, em Ribeirão Preto. Os próprios autores confirmam isso. Confira: folhas 88, quarto parágrafo.

Improcede a tese de prescrição, porque, tratando-se de obrigação constante instrumento particular de confissão e novação de dívida e outras avenças, o prazo a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, §5°, I, do Código Civil, iniciando-se a contar de 2008, ocasião em que houve o pagamento dos tributos municipais, pelos autores e não pela ré, conforme combinado na cláusula primeira, parágrafo quinto (folhas 08).

Improcede a tese de contribuição indevida da contribuição de melhoria e do IPTU, porque a ré não juntou nenhum documento, ônus que lhe competia, nos termos do artigo 396, do CPC, a indicar que a contribuição de melhoria não se relaciona com a à área C.

Por fim, procede a exclusão do valor referente ao IPTU, porque o contrato de folhas 10 foi firmado em 09 de fevereiro de 2007.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do

artigo 269,I, do CPC, para o fim de condenar a ré a pagar a quantia de R\$ 78.568,56, com atualização monetária e juros de mora a contar da planilha de cálculo de folhas 37. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor da condenação, ante a inexistência de complexidade. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

São Carlos, 18 de junho de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA